



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963527/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.586 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, obedecidas as regras afetas ao procedimento.

IRRF - COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo, **i**) às estimativas compensadas e, **ii**) parte dos créditos de IR Fonte no Brasil, nos termos do relatório de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2006 no valor de R\$ 9.566.053,46.

De acordo com o Despacho Decisório, verificadas as antecipações referentes ao IRPJ AC 2006 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 19.754.022,83, para um IRPJ devido igual a R\$ 18.249.692,47.

As parcelas confirmadas e o montante declarado pelo contribuinte estão resumidos no quadro abaixo:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	DEM EST COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	660.788,52	14.398.790,61	0,00	12.869.646,80	0,00	27.929.225,93
CONFIRMADAS	0,00	9.990.280,09	0,00	9.763.742,74	0,00	19.754.022,83

Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 1.504.330,36; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

Cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 116/143, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) Nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa uma vez que *“a intimação prévia é procedimento obrigatório e precedente à emissão do Despacho Decisório”*. Aduz que *“a decisão pela não homologação da compensação e reconhecimento parcial do crédito sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte apresente informações ou documentos julgados necessários pela autoridade fiscal afronta o princípio da verdade*

material, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal”

- b) Em relação ao imposto de renda pago no exterior argumenta que a fiscalização errou ao não confirmar essa parcela deduzida, sob a justificativa de que receita correspondente não foi oferecida à tributação, pois:
- b.1) A linha 1 – Receita de Exportação – da Ficha 06-A da DIPJ indica que foi oferecida à tributação a receita correspondente a R\$ 40.920.413,87, o qual engloba todas as receitas decorrentes de serviços prestados no exterior, cujos montantes estão declarados na Ficha 43 desta DIPJ.
- b.2) O valor indicado na Ficha 43 corresponde a R\$ 656.434.875,44; desse total, a parcela de R\$ 619.981.823,43 corresponde à prestação de serviços no Brasil, sendo que a diferença apurada – R\$ 36.453.052,01 refere-se a valores recebidos a título de prestação de serviços no exterior.
- c) Em relação ao Imposto de Renda na fonte no Brasil do total do IRF deduzido na DIPJ importou em R\$ 14.398.790,61; o fisco confirmou somente a importância correspondente a R\$ 9.990.280,09, por “*suposto* aproveitamento de retenção em valor inferior ao retido” e porque a “receita correspondente às operações de SWAP não teriam sido oferecidas à tributação”. A contribuinte, no entanto afirmou que a referida argumentação não deveria prosperar, uma vez que:
- c.1) A autoridade fiscal não reconheceu a comprovação do IRF informado pela manifestante em sua PER/DCOMP quando comparado com os valores declarados em sua DIPJ e DIRF. Não obstante tenha ocorrido divergência quanto à informação do CNPJ da fonte pagadora, é certo que o imposto foi efetivamente retido e, portanto devem ser homologados pelo fisco, inclusive se por meio de diligência fiscal para comprovação. Apresenta quadro demonstrativo de divergências entre CNPJ de matriz e filiais.
- c.2) não foram confirmadas as retenções advindas da Petrobrás em função de equívoco na informação do código de retenção: enquanto na PER/DCOMP constou o código 1708, o correto corresponde a 6190, considerando tratar-se de Órgão Público Federal. Para o ano calendário de 2006 o valor da retenção correspondente importa em R\$ 5.424.146,30. Segue com o mesmo argumento para a Eletrobrás Termonuclear S A, cuja retenção importa em R\$ 938,45.
- c.3) Quanto às retenções originadas das operações de SWAP, glosadas com a motivação de não oferecimento das receitas à tributação, argumenta que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP: o CNPJ da fonte pagadora é 60.394.079/0001-04 – Banco Itaubank S A, em consonância com a DIRF.
- c.4) Com referência à fonte pagadora Banco Citibank S A, esclarece que o código e retenção é o 3426 para o montante de R\$ 355.125,33 e 5273 para o montante de R\$ 136.680,72, conforme documento extraído da RFB. Informa que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP. Conforme a linha 21 da Ficha 6-A da DIPJ, as receitas financeiras foram oferecidas à tributação pela manifestante.

c.5) Quanto às retenções glosadas para o CNPJ 60.208.493/0001-81, confirma que o valor retido é aquele validado pelo fisco – R\$ 132,08; todavia, acrescenta que o montante de R\$ 553.271,42 foi retido por outra empresa do mesmo grupo econômico: Embraer – CNPJ 07.689.002/0001-89, conforme documento da RFB. Houve um erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP.

c.6) Foram informadas retenções de fontes pagadoras no Brasil quando, em verdade, tais retenções decorrem de serviços prestados para empresas domiciliadas no exterior. Apresenta planilha demonstrativa e menciona anexação de “*espelhos das contas contábeis*” para amparar suas alegações. Propugna pela posterior apresentação da documentação comprobatória, apesar da dificuldade de obtenção destes documentos, considerando que tais fatos ocorreram há 05 anos atrás.

d) Em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores Informa que foram glosados os valores constantes das compensações declaradas em trâmite através dos processos 10880.926979/2011-02 e 10880.940.492/2011-24. Acrescenta que foram apresentadas tempestivamente manifestações de inconformidade quanto ao decidido pelo fisco, de modo que, ainda não definitivamente julgadas. Argumenta que, neste contexto, não podem servir de subsídio para o indeferimento da parcela do crédito informado nos presentes autos.

e) Aduz que grande parte dos valores não ou parcialmente confirmada pelo fisco é decorrentes das retificações das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras após o encaminhamento dos comprovantes de retenção à manifestante. Neste contexto, “*é certo que a mesma não poderá arcar com os acréscimos legais decorrentes desta retificação, da qual não teve qualquer participação e não pode, por isso, ser prejudicada pela Administração Pública*”

Em 30 de outubro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A luz do regimento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo. Inexistente qualquer previsão legal acerca da realização de diligência no intuito de produzir provas para o contribuinte, quando estas já deveriam acompanhar a peça impugnatória.

RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, obedecidas as regras afetas ao procedimento.

IRRF - COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11 de novembro de 2013 (fl. 1620), apresentando em 10 de dezembro de 2013 recurso voluntário de fls. 18131874 e documentos comprobatórios de fls. 18753247.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade e manifestação de inconformidade complementar, alegando que:

- o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em suposto descompasso com o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade fiscal teria deixado de realizar diligência junto ao contribuinte, intimando-o a apresentar a documentação pertinente, antes da decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas;

- no despacho decisório haveria erro de cálculo, pois com a homologação parcial das compensações, o valor que deveria estar sendo cobrado deveria ser de R\$ 8.175.203,36, e não R\$ 8.908.006,40, ou seja, estaria sendo cobrado um valor excedente de R\$732.803,30;

- na apresentação da manifestação de inconformidade original, não teve tempo hábil de angariar toda a documentação que pudesse comprovar o crédito pleiteado, uma vez que somente foi intimada sobre o despacho decisório quase sete anos após o encerramento do período de apuração a que se refere o saldo negativo pleiteado, o que dificultou sobremaneira a localização dos documentos necessários. Argumenta que somente após a apresentação da manifestação de inconformidade original é que obteve a documentação comprobatória necessária ao reconhecimento do crédito, protocolando manifestação de inconformidade complementar antes da decisão de primeira instância. Informa ainda que na manifestação de inconformidade original, requereu o pedido de diligência para que a fiscalização pudesse analisar a documentação. Contudo, a DRJ, além de indeferir o pedido de diligência, não conheceu dos documentos acostados em sede de manifestação de inconformidade complementar, pois entendeu que não haviam sido comprovadas as situações excepcionais elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que possibilitariam a análise dos documentos anexados após o prazo de 30 dias da ciência do despacho decisório. Alega que o indeferimento da diligência e o não conhecimento dos documentos comprobatórios implicaria a nulidade também da decisão recorrida, pois contrariaria o disposto no art. 38 da Lei 9.784/99, que permitiria a juntada de

documentos e pareceres, bem como o requerimento de diligências e perícias, na fase instrutória e antes da tomada de decisão. Em razão disso, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e do formalismo moderados, requer ainda que o CARF conheça das alegações e documentos adicionais apresentados em sede de recurso voluntário;

- no mérito, em relação ao “IRFonte Exterior”, aduz que os rendimentos auferidos no exterior em razão da prestação de serviço, origem do IRFonte retido no exterior, ao contrário do decidido pela turma julgadora de primeira instância, teria sim sido oferecido à tributação, o que permitiria sua dedução no IRPJ apurado no Brasil, conforme determina o art. 15 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 26 da lei nº 9.249/95. O doc. 08 anexo à manifestação de inconformidade demonstraria o total de R\$ 660.788,52 de IRFonte Exterior e o doc. 07 que os rendimentos foram oferecidos à tributação no Brasil (DIPJ – Ficha 06ª Demonstração do Resultado linha 01 – Receita de Prestação de serviços, no montante de R\$ 40.920.413,87 de Receita de Exportação, cujos valores individuais encontrar-se-iam na Ficha 43 da DIPJ 2007 Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos no Brasil). Aduz que na linha 01 da Ficha 06A a descrição de “Receita de Exportação Não Incentivada de Produtos” deveria constar todas as receitas de exportação recebidas pela pessoa jurídica, decorrentes de vendas de produtos ou prestação de serviços, sendo que a Recorrente é pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviço, não fabricando ou comercializando produtos ou mercadorias de qualquer natureza, portanto, todo esse valor referir-se-ia exclusivamente à exportação de serviços. Assim, desse total declarado na Ficha 43 (R\$ 656.434,875,44), R\$ 619.981.823,43 corresponderiam à receita de prestação de serviços recebidos no Brasil, sendo a diferença de **R\$ 36.453.052,01** correspondente aos valores recebidos a título de prestação de serviços do Exterior, tendo a Recorrente oferecido à tributação valor (R\$ 40.920.413,87) maior que o efetivamente auferido (linha 01 da Ficha 06A). Contesta, assim, a conclusão da DRJ de que tais rendimentos não comporiam a Demonstração do Lucro Real a que se refere a ficha 09A da DIPJ 2007;

- sobre o tema, alega ainda que a DRJ inovou a decisão da unidade de origem ao exigir ainda os comprovantes da retenção realizada no exterior, violando o disposto no art. 146 do CTN que veda a inovação do critério jurídico do lançamento;

- a par dessa inovação, elaborou diversas tabelas (fls. 18461850) nas quais demonstraria a origem das retenções por país onde se localizavam as empresas tomadas de serviços, discriminando nome da empresa tomadora do serviço, número da nota fiscal, data de emissão da nota fiscal, valor total da nota fiscal em moeda estrangeira, a taxa de câmbio aplicada para conversão da moeda, o valor em reais (R\$) dos serviços prestados, bem como o montante retido a título de imposto de renda à alíquota de 15%;

- a respeito da comprovação das parcelas de crédito apurado a título de retenção na fonte no Brasil (IRFonte no Brasil), além dos documentos já apresentados na manifestação complementar, anexou diversos comprovantes e documentos que avalizariam as retenções de imposto de renda não consideradas pela decisão da unidade de origem e ratificada pela DRJ, em especial a extensa documentação anexa à petição de fls. 32603271);

- teria havido erro formal no preenchimento da PER/Dcomp, tal qual divergência de CNPJ de empresas matriz e filiais, e ainda por ausência informação prestadas pelas empresas que realizaram as retenções de IR, ou ainda por informação em código equivocado, requerendo que tais equívocos sejam levados em consideração na quantificação de seu crédito;

- argumenta ainda que não seriam exigíveis acréscimos legais nos casos em que o não reconhecimento do crédito decorreu de posterior declaração retificadora pela fonte pagadora;

- em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores objeto de PER/Dcomps, aduz que das estimativas no valor de R\$ 12.869.646,80 que compõem o saldo negativo, somente R\$ 9.763.742,74 foram reconhecidos, uma vez que nos processos nº 10880.926979/201102 e 10880.940492/201124, relativos aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, houve homologação parcial das estimativas compensadas e que compõem o saldo negativo do presente litígio (ano-calendário de 2006). Anexou laudo (Anexo II da petição de fls. 32603271) elaborado pela PricewaterhouseCoopers que demonstraria a origem dos créditos pleiteados nestes autos à análise daqueles dois outros relativos aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005. Tais processos ainda não teriam decisões administrativas definitivas, sendo necessário aguardar seus deslindes para que o presente processo tivesse seu mérito analisado;

Diante da documentação juntada pela contribuinte em se de recurso voluntário essa turma decidiu, em 04 de outubro de 2016, converter o processo em diligência para que a unidade de origem:

1. Analise toda a documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar e também junto ao recurso voluntário, a fim de se verificar se realmente a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.
2. Coteje toda a documentação apresentada (inclusive em sede de manifestação de inconformidade complementar, e também anexada antes da prolação desta decisão) a fim de se verificar se houve comprovação do imposto de renda na fonte retido no Brasil e ainda não reconhecido como direito creditório da Recorrente. A unidade de origem não deverá apenas se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção na fonte, mas sim cotejar os outros elementos apresentados pela Recorrente a fim de averiguar se houve a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras (notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, escrituração contábil, etc.), uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado por eventual omissão por parte das fontes pagadoras, ou por eventual retificação na DIRF anteriormente transmitida.
3. O contribuinte deverá ser intimado a informar quais os erros que teria cometido no preenchimento da PER/DComp, apresentando a documentação comprobatória do seu pretense direito ao crédito correspondente.
4. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Em resposta a Delegacia de origem apresentou a informação fiscal de fls. 13017/13025 no qual reconhece parte dos valores de retenção na fonte pleitado pela contribuinte.

Cientificada (AR fls. 13027) a contribuinte apresentou a petição de fls. 13030, no qual requereu prazo adicional de 60 dias para se manifestar sobre o resultado da diligência.

Em resposta (fls. 13031) foi concedida a dilação de prazo requerida pela contribuinte;

Inobstante a dilação do prazo a contribuinte não apresentou manifestação quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) RESUMO DA LIDE

Em dezembro de 2010, a Recorrente formalizou PER/DCOMP por meio do qual pretendia ver reconhecido crédito, relativo ao saldo negativo no montante de R\$ 31.817.099,85, bem como que fosse homologada a compensação de parte dele com débitos de outros tributos administrados pela RFB.

Para cálculo do saldo negativo foram considerados pela Recorrente os seguintes valores discriminados na sua DIPJ do ano-calendário 2008 (DIPJ 2009):

(A) Valor total do IRPJ efetivamente devido em 31 de dezembro de 2008	R\$	18.654.343,92
(B) Deduções	R\$	(50.471.443,77)
Imposto pago no Exterior	R\$	(94.812,92)
IRRF	R\$	(7.414.333,17)
IRRF retido por pessoas de direito público e privado	R\$	(4.805.073,91)
Estimativas mensais do IRPJ pagas	R\$	(37.596.873,46)
Operações de caráter cultural e artístico	R\$	(448.280,25)
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$	(112.070,06)
Valor do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário 2008:	R\$	(31.817.099,85)

De acordo com a tabela acima reproduzida, verifica-se que o saldo era composto das seguintes parcelas:

- a) Crédito de IRRF no montante total de R\$ 12.219.407,08, sendo R\$ 7.414.333,17 relativos aos serviços prestados para entidades privadas e governamentais no país e ganhos auferidos em operação de renda fixa e *swap* e R\$ 4.805.073,91 relativo ao IRRF retido por órgãos, autarquias e fundações federais;
- b) Crédito de R\$ 37.596.873,46 relativo às estimativas mensais quitadas mediante compensação.
- c) Crédito de R\$ 94.812,92 sobre rendimentos auferidos no exterior.

Do montante total pleiteado pela contribuinte de R\$ 49.911.082,69 o despacho decisório reconheceu apenas R\$ 35.818,324,46. As parcelas não reconhecidas foram as seguintes:

- a) Imposto pago no exterior
- b) IRRF retido
- c) Estimativas mensais quitadas mediante compensação.

A decisão recorrida deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer apenas um crédito adicional de IRRF no montante de R\$ 67.279,14, tendo negado provimento às alegações da recorrente em razão dos seguintes fundamentos:

- a) A contribuinte não teria comprovado a retenção do IRRF incidente sobre as receitas decorrentes dos ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de *swap*;
- b) Da mesma forma, não teriam sido comprovado os valores relativos ao IRRF retido no contexto dos serviços prestados às sociedades Petróleo Brasileiro S/A e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás;
- c) Não poderia ser reconhecido o crédito decorrente do imposto pago no exterior, em razão de exportação de serviço por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 395 do RIR/99, pois além da contribuinte não ter cumprido com os requisitos legais, os documentos apresentados que comprovam o pagamento não poderiam ser aceitos em razão da inexistência de tradução juramentada.
- d) Em relação às estimativas mensais do IRPJ, relativas aos meses de janeiro, março, junho e setembro do ano-calendário de 2008, tendo sido quitadas mediante compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, os respectivos valores não representariam créditos líquidos e certos suficientes para compor o saldo negativo.

Em seu recurso voluntário a contribuinte reiterou as alegações quanto a legitimidade do crédito pleiteado e juntou série de documentos para comprovação dos valores retidos.

Diante da documentação juntada pela contribuinte em se de recurso voluntário essa turma decidiu, em 04 de outubro de 2016, converter o processo em diligência para que a unidade de origem:

1. Analise toda a documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar e também junto ao recurso voluntário, a fim de se verificar se realmente a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.
2. Coteje toda a documentação apresentada (inclusive em sede de manifestação de inconformidade complementar, e também anexada antes da prolação desta decisão) a fim de se verificar se houve comprovação do imposto de renda na fonte retido no Brasil e ainda não reconhecido como direito creditório da Recorrente. A unidade de origem não deverá apenas se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção na fonte, mas sim cotejar os outros elementos apresentados pela Recorrente a fim de averiguar se houve a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras (notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, escrituração contábil, etc.), uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado por eventual omissão por parte das fontes pagadoras, ou por eventual retificação na DIRF anteriormente transmitida.
3. O contribuinte deverá ser intimado a informar quais os erros que teria cometido no preenchimento da PER/DComp, apresentando a documentação comprobatória do seu pretense direito ao crédito correspondente.
4. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Em resposta a Delegacia de origem apresentou a informação fiscal de fls. 13017/13025 no qual reconhece parte dos valores de retenção na fonte pleitado pela contribuinte.

Cientificada (AR fls. 13027) a contribuinte apresentou a petição de fls. 13030, no qual requereu prazo adicional de 60 dias para se manifestar sobre o resultado da diligência.

Em resposta (fls. 13031) foi concedida a dilação de prazo requerida pela contribuinte;

Inobstante a dilação do prazo a contribuinte não apresentou manifestação quanto ao resultado da diligência.

2) NULIDADE

Alega a Recorrente que o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em suposto descompasso com o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade fiscal teria deixado de realizar diligência junto ao contribuinte, intimando-o a apresentar a documentação pertinente, antes da decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas.

Incorretas as alegações da Recorrente, uma vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só se instauram com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo. Esse é o entendimento da Súmula CARF nº 162 abaixo transcrita:

Sumula 162 -O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que à Recorrente foi proporcionada ampla possibilidade de produzir prova, inclusive com realização de diligência.

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

3) DA PARCELA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS ESTIMATIVAS QUITADAS MEDIANTE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE.

Parte do crédito glosado pela DRF tem origem em débitos declarados em DCOMP's não homologadas pelo fisco. O manifestante argumenta que foi apresentada manifestação de inconformidade quanto ao decidido pela DRF nos processos 0880.940492/2011-24 e 10880.926979/2011-02, que tratam das compensações em comento, de modo que, "*não podem servir de subsídio para o indeferimento da parcela do crédito informada nos presentes autos*".

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que tais parcelas não poderiam ser consideradas na formação do direito creditório, por ausência de liquidez e certeza, nos seguintes termos:

31. Acerca deste assunto, cabe esclarecer que *a partir do ato da não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei*. Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolutória) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este *não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN*.

31.1 Considerando a natureza dos débitos compensados, *antecipação mensal do IRPJ*, esta antecipação somente integrará a composição do *Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação* a partir da sua extinção, quer seja pela reforma do decidido originalmente pela DRF ou pelo pagamento da obrigação. Esta correlação é óbvia e indiscutível: *a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido*.

31.2 A propósito, as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte nos processos 10880.940492/2011-24 e 10880.926979/2011-02 já foram apreciadas pela DRJ/Belo Horizonte-MG através dos acórdãos nº 02-050.882, de 2013, e 050.886, de 2013, que julgou improcedentes as alegações apresentadas pelo contribuinte naqueles processos.

32. Assim sendo, considerando as compensações declaradas pelo contribuinte, e não homologadas pelo fisco, destinadas a extinguir o IRPJ-Estimativa Mensal AC 2006,

ainda que componham o saldo negativo de IRPJ AC 2006, não representam crédito passível de restituição/compensação a ser utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo.

No entanto, tais valores devem ser reconhecidos em face do disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02 os quais devem compor o saldo negativo. Confirma-se:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança (grifei).

A rigor deste Parecer Normativo, conclui-se que, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória.

Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

Feitas essas considerações, proponho que se ENCAMINHE o presente processo de volta à 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário. (grifos no original)

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARF nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, deve ser reconhecido o crédito relativo às estimativas não homologadas ou homologadas parcialmente.

4) DA PARCELA RELATIVA AO IR FONTE NO EXTERIOR

Para a decisão recorrida, além de não comprovada a efetiva retenção, a Recorrente não logrou comprovar que os rendimentos respectivos teriam sido oferecidos à tributação no Brasil.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2013, com as mesmas alegações, mas apresentando novos documentos. Em complemento ao Recurso Voluntário, requereu a juntada de outros documentos em 23/12/2013.

Diante da juntada de novos documentos esta turma resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem:

1. Analise toda a documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar e também junto ao recurso voluntário, a fim de se verificar se realmente a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

Em resposta a delegacia de origem assim se manifestou quanto à este tópico específico:

Imposto de Renda Retido na Fonte no Exterior

Na Manifestação de Inconformidade, não há apresentação de documentos para comprovação da parcela de Imposto de Renda Pago no Exterior informado no PER/DCOMP no valor de R\$660.788,52.

No entanto, apresenta o Grupo de Documentos 15 (DOC. 15), para comprovar retenções decorrentes de serviços prestados no exterior, mas informados no PER/DCOMP como parcelas de Retenção na Fonte, portanto incluído no montante de R\$14.398.790,61, esclarecendo que, por equívoco, estas retenções foram informadas com fontes pagadoras brasileiras, que em nada se relacionam com as referidas retenções. Neste DOC. 15 (fls. 519 a 674), foram juntados espelhos de contas contábeis de empresas sediadas no exterior e, conforme observado no Acórdão da DRJ, independentemente de tratar-se de documento em língua estrangeira sem tradução juramentada, não houve efetiva comprovação da retenção e pagamento de imposto no exterior, o que deveria ser feito mediante apresentação de documentação reconhecida pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido, nos termos da Lei 9.249/95, art. 26,

§3º, sendo esta exigência dispensada apenas na hipótese de comprovação de que a legislação do país de origem do rendimento prevê tal incidência de imposto, conforme previsto na Lei 9.430/96, art. 16, §2º, inc. II.

No Recurso Voluntário, a interessada apresenta documentos às fls. 1926 a 2244 (DOC. 03 até DOC. 07), incluindo "Invoices" nos quais não é possível verificar se houve retenção de imposto. Além disso, da mesma forma que os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade trata-se de documentos em língua estrangeira sem tradução juramentada. Da mesma forma, não houve efetiva comprovação da retenção e pagamento de imposto no exterior, o que deveria ser feito de acordo com as exigências previstas nas Leis 9.429/95 e 9.430/96, conforme acima citado.

Portanto, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar, nos termos da lei, a efetiva retenção de imposto de renda relativa a serviços prestados no exterior, nem a parcela informada no PER/DCOMP como Imposto pago no Exterior, nem a parcela informada como Retenção na Fonte.

Com relação ao oferecimento à tributação da parcela de R\$660.788,52, informada no PER/DCOMP como Imposto de Renda pago no Exterior a título de retenção na fonte, mesmo que a efetiva retenção e pagamento não tenham sido documentalmente confirmados, verifica-se que, considerando a alíquota de retenção de 1,5%, prevista na legislação brasileira para retenção de imposto de renda no código 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, este valor corresponderia a um rendimento de R\$44.052.566,67, sendo que a interessada ofereceu à tributação um valor de R\$40.920.413,87 a título de receita de exportação, conforme se verifica na DIPJ – Ficha 06A – Demonstração do Resultado.

Verifica-se, assim, que a diligência concluiu pela ausência de comprovação dos valores relativos ao IR-Fonte no exterior. É importante registrar que a ausência de apresentação de traduções juramentadas para comprovação do tributo pago no exterior já tinha sido devidamente destacada na decisão recorrida. Confira-se:

21.1 Note-se que a legislação vigente dispensa de reconhecimento do órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira – o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior; contudo, não indiscriminadamente, mas *quando o sujeito passivo comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.*

22. A legislação tributária vigente não deixa margem a dúvidas: para que o imposto *apurado e pago* no exterior seja dedutível do apurado no Brasil – respeitadas as regras afetas ao procedimento é imprescindível a comprovação do seu efetivo *pagamento, ainda que seja através da retenção na fonte, nos moldes previstos na legislação tributária.* No caso em questão, não houve a comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior nem tampouco foi comprovado/localizado o oferecimento à tributação de tais rendimentos.

Em face do exposto, não deve ser reconhecida a parcela relativa do IR Fonte no exterior.

5) IR FONTE NO BRASIL

Para comprovar as parcelas relativas ao IR Fonte no Brasil a contribuinte apresentou notas fiscais dos serviços prestados nas quais se verifica que houve retenção do imposto de renda.

Diante da juntada de novos documentos esta turma resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem:

2. Coteje toda a documentação apresentada (inclusive em sede de manifestação de inconformidade complementar, e também anexada antes da prolação desta decisão) a fim de se verificar se houve comprovação do imposto de renda na fonte retido no Brasil e ainda não reconhecido como direito creditório da Recorrente. A unidade de origem não deverá apenas se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção na fonte, mas sim cotejar os outros elementos apresentados pela Recorrente a fim de averiguar se houve a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras (notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, escrituração contábil, etc.), uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado por eventual omissão por parte das fontes pagadoras, ou por eventual retificação na DIRF anteriormente transmitida.

Em resposta a delegacia de origem assim se manifestou quanto à este tópico específico:

Imposto de Renda Retido na Fonte no Brasil

Na Manifestação de Inconformidade, de 13/09/2011, a interessada apresentou informações e documentos sobre erros de preenchimento do PER/DCOMP, os quais foram analisados no Acórdão da DRJ.

No Recurso Voluntário, de 13/12/2013, apresentou Notas Fiscais de serviços prestados no Brasil, onde se verifica que houve retenção de imposto de renda, devendo ser considerados na presente análise.

Assim, conforme pedido do CARF, as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP como parcelas de Retenção na Fonte foram novamente analisadas considerando os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário resultando na tabela abaixo.

Esta tabela não relaciona todas as retenções na fonte informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (PER/DCOMP 24717.64351.280207.1.3.02-2190), mas somente aquelas que não foram totalmente confirmadas no Despacho Decisório da DRF, as quais são objeto de discussão neste Processo de Crédito, relacionando a documentação que foi apresentada e verificada, com totalização dos valores comprovados. Os valores comprovados são a soma dos valores que já haviam sido validados no Despacho Decisório com aqueles comprovados mediante apresentação de esclarecimentos e documentos na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Despacho Decisório (só retenções que não foram totalmente validadas)					Documentação apresentada (MI - Manifestação de Inconformidade / RV - Recurso Voluntário)				Conclusão sobre a documentação apresentada (MI / RV)				
CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Validado pelo Auditor	Não Validado pelo Auditor	Documento / fls	Valor total docs apresentados	Valor Total limitado ao valor pleiteado	Observação	Validado pelo DD	Comprovaçã o adicional docs apresentados (MI / RV)	Valor Total comprovado (DD + docs Mi/RV)	Valor não comprovado	
00.001.1800002-07	6190	3.997,08	1.364,60	2.632,48						1.364,60	0,00	1.364,60	2.632,48
00.008.7420001-63	1708	122,50	65,60	56,90	RV - NF - fls. 2158/2159	138,82	122,50			65,60	56,90	122,50	0,00
00.117.8420001-28	1708	653,06	612,33	40,73	RV - NF - fls. 2162 a 2164 /	647,31	647,31			612,33	34,98	647,31	5,75
00.387.0380001-16	6190	89.469,97	84.815,35	4.654,62						84.815,35	0,00	84.815,35	4.654,62
00.821.0380001-00	1708	146,63	0,00	146,63	RV - NF - fls. 2205	146,63	146,63			0,00	146,63	146,63	0,00
00.717.5110001-29	1708	893,53	0,00	893,53						0,00	0,00	0,00	893,53
00.736.8580001-63	1708	1.287,84	0,00	1.287,84	RV - NF - fls. 2209	1.113,08	1.113,08			0,00	1.113,08	1.113,08	174,76
00.773.0910001-06	1708	282.017,37	0,00	282.017,37	MI - Item IV.2.4 / Doc 15			SAP México - doc. comprob. insuficiente		0,00	0,00	0,00	282.017,37
00.811.1850001-14	1708	69,97	0,00	69,97	RV - NF - fls. 2272	69,97	69,97			0,00	69,97	69,97	0,00
01.027.0580001-91	1708	22.472,61	22.444,47	28,14						22.444,47	0,00	22.444,47	28,14
01.068.9050001-09	1708	1.444,38	1.331,51	112,87						1.331,51	0,00	1.331,51	112,87
01.206.8200001-05	1708	22.853,15	15.353,15	7.500,00						15.353,15	0,00	15.353,15	7.500,00
01.505.7050001-23	1708	11.537,23	8.055,66	3.471,57						8.055,66	0,00	8.055,66	3.471,57
01.943.0320001-04	1708	31.791,46	27.844,03	4.157,43						27.844,03	0,00	27.844,03	4.157,43
01.992.5140001-46	1708	146,63	0,00	146,63	RV - NF - fls. 2249	146,63	146,63			0,00	146,63	146,63	0,00
01.666.5370001-58	1708	92,59	75,50	17,09	RV - NF - fls. 2252 a 2253	82,56	82,56			75,50	7,06	82,56	10,03
01.730.5200001-12	1708	1.462,36	1.382,76	79,60	RV - NF - fls. 2256 a 2258 /	1.407,09	1.407,09			1.382,76	24,33	1.407,09	55,27
01.942.2230001-30	1708	914,38	0,00	914,38	RV - NF - fls. 2282	914,38	914,38			0,00	914,38	914,38	0,00
02.016.4390001-38	1708	6.546,93	0,00	6.546,93	RV - NF - fls. 2285 a 2286 /	3.519,04	3.519,04			0,00	3.519,04	3.519,04	3.027,89
02.077.6180001-85	1708	7.401,23	330,35	7.070,88	RV - NF - fls. 2314 a 2316	7.401,23	7.401,23			330,35	7.070,88	7.401,23	0,00
02.116.8520001-09	1708	191,30	0,00	191,30	RV - NF - fls. 2319 a 2320	191,30	191,30			0,00	191,30	191,30	0,00
02.132.5810001-77	1708	123,58	0,00	123,58	RV - NF - fls. 2323 a 2326	123,58	123,58			0,00	123,58	123,58	0,00
02.132.8900001-10	1708	283,35	218,85	64,50						218,85	0,00	218,85	64,50
02.219.9180001-51	1708	146,63	0,00	146,63	RV - NF - fls. 2329	146,63	146,63			0,00	146,63	146,63	0,00
02.286.2020001-05	1708	16.385,41	15.662,99	722,42	RV - NF - fls. 2333 a 2390	16.132,72	16.132,72			15.662,99	469,73	16.132,72	252,69
02.688.9120001-23	1708	2.149,18	2.149,18	0,00						2.149,18	0,00	2.149,18	0,00
02.709.4480001-59	1708	38.290,01	38.290,01	0,00						38.290,01	0,00	38.290,01	0,00
02.709.4480002-30	1708	146,63	0,00	146,63						0,00	0,00	0,00	146,63

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Validado pelo Auditor	Não Validado pelo Auditor	Documento / fls	Valor total docs apresentados	Valor Total limitado ao valor pleiteado	Observação	Validado pelo DD	Comprovação adicional docs apresentados (M/RV)	Valor Total comprovado (DD + docs M/RV)	Valor não comprovado
02.709.449/0020-11	1708	153,93	0,00	153,93					0,00	0,00	0,00	153,93
02.709.893/0001-41	1708	17.827,51	17.422,27	367,24					17.422,27	0,00	17.422,27	367,24
02.803.999/0001-32	1708	69.479,15	0,00	69.479,15	M - Item IV.2.4 / Doc 16			Unilever - dot. comprob. Insuficiente	0,00	0,00	0,00	69.479,15
02.930.078/0005-56	1708	633,85	340,68	293,27					340,68	0,00	340,68	293,27
03.028.280/0001-34	1708	821,47	890,58	230,89					890,58	0,00	890,58	230,89
03.158.860/0001-46	1708	360,77	231,33	129,44	RV - NF - fls. 2393 a 2395	318,79	318,79		231,33	87,46	318,79	41,98
03.407.048/0001-51	1708	1.143,40	761,87	381,53	RV - NF - fls. 2398 a 2401	1.143,40	1.143,40		761,87	381,53	1.143,40	0,00
03.436.172/0001-86	1708	4.382,76	3.751,55	631,21	RV - NF - fls. 2404 a 2411	4.042,39	4.042,39		3.751,55	290,84	4.042,39	340,37
03.443.886/0001-36	1708	87,46	0,00	87,46	RV - NF - fls. 2414	87,46	87,46		0,00	87,46	87,46	0,00
03.498.897/0001-13	1708	294,89	0,00	294,89	RV - NF - fls. 2417	249,89	249,89		0,00	249,89	249,89	45,00
03.614.224/0001-81	1708	36,56	0,00	36,56	RV - NF - fls. 2420	36,56	36,56		0,00	36,56	36,56	0,00
03.720.753/0001-60	1708	560,31	0,00	560,31	RV - NF - fls. 2423 a 2424	560,31	560,31		0,00	560,31	560,31	0,00
03.800.118/0001-44	1708	52,47	0,00	52,47	RV - NF - fls. 2427 a 2429	52,47	52,47		0,00	52,47	52,47	0,00
03.953.509/0001-47	1708	14.992,50	0,00	14.992,50	RV - NF - fls. 2432	14.992,50	14.992,50		0,00	14.992,50	14.992,50	0,00
03.989.999/0001-26	1708	356,20	171,61	184,59	RV - NF - fls. 2435 a 2437	268,56	268,56		171,61	96,95	268,56	87,64
04.000.682/0001-67	1708	7.379,23	7.346,59	33,64					7.346,59	0,00	7.346,59	33,64
04.066.143/0001-67	1708	1.905,32	0,00	1.905,32	RV - NF - fls. 2440 a 2443	2.038,14	1.905,32		1.905,32	0,00	1.905,32	0,00
04.122.861/0001-01	1708	2.907,51	1.471,05	1.436,46	RV - NF - fls. 2446 a 2455	2.381,30	2.381,30		1.471,05	910,25	2.381,30	526,21
04.132.953/0001-64	1708	228,92	213,93	14,99					213,93	0,00	213,93	14,99
04.172.213/0001-51	1708	48.905,96	47.990,88	915,08					47.990,88	0,00	47.990,88	915,08
04.206.050/0008-03	1708	3.726,85	3.816,13	109,28	M - Item IV.2.1 / Doc 09	3.726,85	3.726,85	Valor de 109,50 previamente validado no z	3.816,13	109,28	3.726,85	0,00
04.211.628/0001-60	1708	1.683,96	0,00	1.683,96	RV - NF - fls. 2458	1.683,96	1.683,96		0,00	1.683,96	1.683,96	0,00
04.231.128/0001-17	1708	516,09	394,91	121,18					394,91	0,00	394,91	121,18
04.351.354/0001-08	1708	87,46	0,00	87,46					0,00	87,46	87,46	0,00
04.392.420/0002-00	1708	891,93	36,56	855,37	RV - NF - fls. 2461 a 2466	394,03	394,03		36,56	357,47	394,03	497,80
04.494.544/0001-08	1708	724,26	527,11	197,15					527,11	0,00	527,11	197,15
04.573.362/0001-22	1708	6.839,91	6.713,74	126,17					6.713,74	0,00	6.713,74	126,17
04.767.787/0001-72	1708	1.684,61	1.318,82	340,99	RV - NF - fls. 2469 a 2472	1.864,08	1.864,08		1.318,82	246,86	1.684,61	34,63
04.775.827/0001-28	1708	46.121,23	0,00	46.121,23	RV - NF - fls. 2475 a 2482	44.635,82	44.635,82		0,00	44.635,82	44.635,82	1.485,41
04.813.607/0001-41	1708	370,58	41,98	328,60	RV - NF - fls. 2485 a 2488	238,59	238,59		41,98	196,61	238,59	131,99
04.806.328/0001-20	1708	4.396,83	0,00	4.396,83	RV - NF - fls. 2492 a 2512	4.695,50	4.396,83		0,00	4.396,83	4.396,83	0,00
04.981.020/0001-07	1708	1.548,90	1.165,06	384,84	RV - NF - fls. 2515 a 2532	1.535,55	1.535,55		1.165,06	370,49	1.535,55	14,35
05.370.858/0001-61	1708	137.692,86	126.973,34	10.719,52					126.973,34	0,00	126.973,34	10.719,52
05.550.962/0001-59	1708	540,23	0,00	540,23	RV - NF - fls. 2535 a 2538	432,13	432,13		0,00	432,13	432,13	108,10
05.883.875/0001-00	1708	43,73	0,00	43,73	RV - NF - fls. 2543 a 2544	43,73	43,73		0,00	43,73	43,73	0,00
06.123.093/0001-92	1708	87,46	0,00	87,46	RV - NF - fls. 2547	87,46	87,46		0,00	87,46	87,46	0,00
06.159.434/0001-15	1708	41,98	0,00	41,98	RV - NF - fls. 2550	41,98	41,98		0,00	41,98	41,98	0,00
06.172.841/0001-24	1708	323,94	0,00	323,94	RV - NF - fls. 2553 a 2556	470,57	323,94		0,00	323,94	323,94	0,00
06.900.974/0001-08	1708	1.733,89	1.711,15	22,74					1.711,15	0,00	1.711,15	22,74
06.981.180/0001-16	1708	139.548,12	137.317,01	2.229,11					137.317,01	0,00	137.317,01	2.229,11
07.093.382/0001-84	1708	320,26	41,98	278,28	RV - NF - fls. 2559 a 2561	320,26	320,26		41,98	278,28	320,26	0,00
07.153.603/0001-72	1708	5.104,43	2.283,24	2.821,19	RV - NF - fls. 2564 a 2569	2.642,02	2.642,02		2.283,24	358,78	2.642,02	2.462,41
07.176.725/0010-50	1708	54.391,25	51.019,34	3.371,91					51.019,34	0,00	51.019,34	3.371,91
07.292.216/0001-17	1708	444,92	0,00	444,92					0,00	0,00	0,00	444,92
07.353.890/0001-64	1708	146,63	0,00	146,63					0,00	0,00	0,00	146,63
07.359.541/0002-67	1708	331,91	0,00	331,91	M - Doc 09	331,91	331,91	Previamente validado no Acórdão	0,00	331,91	331,91	0,00
07.471.307/0001-10	1708	41,98	0,00	41,98					0,00	0,00	0,00	41,98
07.638.201/0001-68	1708	1.983,45	95,16	1.888,29					95,16	0,00	95,16	1.888,29
07.713.940/0001-61	1708	438,73	0,00	438,73					0,00	0,00	0,00	438,73
07.766.397/0001-61	1708	83,96	0,00	83,96					0,00	0,00	0,00	83,96
07.837.195/0001-78	1708	1.942,72	1.750,59	192,13					1.750,59	0,00	1.750,59	192,13
08.108.653/0001-09	1708	18,72	0,00	18,72					0,00	0,00	0,00	18,72
08.116.334/0001-37	1708	348,27	0,00	348,27					0,00	0,00	0,00	348,27
10.807.875/0001-46	1708	2.900,00	0,00	2.900,00					0,00	0,00	0,00	2.900,00
14.372.981/0001-02	1708	731,81	532,15	199,66					532,15	0,00	532,15	199,66
15.244.488/0001-08	1708	16.243,07	16.959,82	1.283,25					16.959,82	0,00	16.959,82	1.283,25
15.413.826/0001-00	1708	5.216,49	4.965,17	251,32					4.965,17	0,00	4.965,17	251,32
16.404.287/0003-32	1708	29.383,59	27.302,76	2.080,83					27.302,76	0,00	27.302,76	2.080,83
17.281.106/0001-03	1708	76.237,52	70.109,04	6.128,48					70.109,04	0,00	70.109,04	6.128,48
19.811.058/0001-43	1708	5.471,28	4.201,39	1.269,89					4.201,39	0,00	4.201,39	1.269,89
19.900.000/0001-76	1708	21.488,42	5.316,01	16.172,41					5.316,01	0,00	5.316,01	16.172,41
25.549.361/0001-12	1708	4.934,45	3.946,57	987,88					3.946,57	0,00	3.946,57	987,88
27.251.974/0001-02	1708	61.777,31	55.241,32	6.535,99					55.241,32	0,00	55.241,32	6.535,99
28.152.690/0001-71	1708	7.433,09	7.433,09	379,99					7.433,09	0,00	7.433,09	379,99
30.278.428/0008-38	1708	269,38	227,40	41,98					227,40	0,00	227,40	41,98
31.452.113/0001-51	1708	532,51	400,54	131,97					400,54	0,00	400,54	131,97
33.000.119/0003-30	1708	36.476,64	36.315,72	160,92					36.315,72	0,00	36.315,72	160,92
33.000.167/0002-82	1708	2.044,59	0,00	2.044,59	M - Item IV.2.1 / Doc 10	2.044,59	2.044,59	Código de retenção correto = 6190	0,00	2.044,59	2.044,59	0,00
33.000.167/0003-31	1708	2.148,48	0,00	2.148,48	M - Item IV.2.1 / Doc 10	2.148,48	2.148,48	Código de retenção correto = 6190	0,00	2.148,48	2.148,48	0,00
33.000.167/0108-40	1708	966,16	0,00	966,16	M - Item IV.2.1 / Doc 10	966,16	966,16	Código de retenção correto = 6190	0,00	966,16	966,16	0,00
33.000.167/0819-42	1708	523,43	0,00	523,43	M - Item IV.2.1 / Doc 10	523,43	523,43	Código de retenção correto = 6190	0,00	523,43	523,43	0,00
33.000.167/1007-52	1708	13.694,91	0,00	13.694,91	M - Item IV.2.1 / Doc 10	13.694,91	13.694,91	Código de retenção correto = 6190	0,00	13.694,91	13.694,91	0,00
33.000.167/1055-58	1708	938,46	0,00	938,46	M - Item IV.2.1 / Doc 10	938,46	938,46	Código de retenção correto = 6190	0,00	938,46	938,46	0,00
33.050.196/0001-88	1708	122.894,86	118.229,69	4.664,87					118.229,69	0,00	118.229,69	4.664,87
33.140.999/0001-02	5273	385.676,87	0,00	385.676,87	M - Item IV.2.2 / Doc 12	385.676,87	385.676,87	CNPJ correto de fonte = 60.394.079/0001	0,00	385.676,87	385.676,87	0,00
33.437.435/0001-57	1708	3.356,65	0,00	3.356,65					0,00	0,00	0,00	3.356,65
33.479.023/0001-80	5273	136.680,72	0,00	136.680,72	M - Item IV.2.2 / Doc 13	136.680,72	136.680,72		0,00	136.680,72	136.680,72	0,00
33.479.023/0001-80	6800	375.295,64	0,00	375.295,64	M - Item IV.2.2 / Doc 13	355.125,33	355.125,33	Previamente validado no Acórdão / Cód de	0,00	355.125,33	355.125,33	20.170,31
33.527.268/0001-35	1708	1.427,63	865,80	561,83					865,80	0,00	865,80	561,83
33.700.394/0001-40	1708	35.741,63	24.992,98	11.748,65					24.992,98	0,00	24.992,98	11.748,65
33.820.299/0003-13	1708	3.200,41	2.671,18	529,23					2.671,18	0,00	2.671,18	529,23

Despacho Decisório (só retenções que não foram totalmente validadas)					Documentação apresentada (MI - Manifestação de Inconformidade / RV - Recurso Voluntário)			Conclusão sobre a documentação apresentada (MI / RV)				
CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/CCOMP	Validado pelo Auditor	Não Validado pelo Auditor	Documento / fs	Valor total docs apresentados	Valor Total limitado ao valor pleiteado	Observação	Validado pelo DD	Comprovação adicional docs apresentados (MI / RV)	Valor Total comprovado (DD + docs MIVR)	Valor não comprovado
34.274.233/0001-02	1708	58.165,85	47.313,11	10.852,74					47.313,11	0,00	47.313,11	10.852,74
40.330.078/0001-99	1708	26.675,98	0,00	26.675,98					0,00	0,00	0,00	26.675,98
40.432.544/0001-47	1708	20.834,43	87,46	20.846,97					87,46	0,00	87,46	20.846,97
40.551.996/0001-48	1708	7.074,88	7.037,48	37,40					7.037,48	0,00	7.037,48	37,40
40.863.722/0001-84	1708	87,98	0,00	87,98					0,00	0,00	0,00	87,98
42.108.274/0001-49	1708	17,49	0,00	17,49	RV - NF - fs. 2579	17,49	17,49		0,00	0,00	17,49	0,00
42.278.796/0001-99	1708	7.452,25	7.459,93	192,42					7.459,93	0,00	7.459,93	192,42
42.540.211/0001-47	1708	938,45	0,00	938,45	MI - Item IV.2.1 / Doc. 11	938,45	938,45	Consulta DIRP / DERAT	0,00	938,45	938,45	0,00
43.447.044/0001-77	1708	909.297,36	667,60	908.629,76	MI - Item IV.2.4 / Doc. 15	258,55	258,55	Gardau - doc. comprob. insuficiente	667,60	0,00	667,60	908.629,76
43.447.044/0004-10	1708	520,97	0,00	520,97	RV - NF - fs. 2582 e 2584	258,55	258,55		0,00	258,55	258,55	262,39
43.708.379/0001-00	1708	15.348,12	3.771,69	11.576,43	RV - NF - fs. 2587 e 2594	18.569,87	18.348,12		3.771,69	11.576,43	15.348,12	0,00
43.940.518/0001-44	1708	508,79	87,46	421,33					87,46	0,00	87,46	421,33
44.013.199/0001-16	1708	55.298,98	55.776,58	622,40					55.776,58	0,00	55.776,58	622,40
44.013.199/0002-99	1708	46,23	0,00	46,23					0,00	0,00	0,00	46,23
44.682.318/0010-66	1708	199,41	41,98	157,43	RV - NF - fs. 2597 a 2599	199,41	199,41		41,98	157,43	199,41	0,00
44.682.318/0028-42	1708	4,17	0,00	4,17					0,00	0,00	0,00	4,17
45.989.050/0001-77	1708	20.025,01	17.501,85	2.523,16					17.501,85	0,00	17.501,85	2.523,16
45.990.181/0001-89	1708	14.828,00	14.840,54	87,46					14.840,54	0,00	14.840,54	87,46
47.067.625/0001-08	1708	22.764,29	16.367,69	6.396,60	RV - NF - fs. 2603 a 2608	21.206,32	21.206,32		16.367,69	4.838,63	21.206,32	1.957,97
50.684.117/0001-00	1708	139,94	0,00	139,94	RV - NF - fs. 2661 e 2662	139,94	139,94		0,00	139,94	139,94	0,00
50.746.877/0001-15	1708	20.157,09	20.219,99	637,10					20.219,99	0,00	20.219,99	637,10
50.826.997/0001-43	1708	208.881,61	0,00	208.881,61	MI - Item IV.2.4 / Doc. 15			SAP Chile - doc. comprob. insuficiente	0,00	0,00	0,00	208.881,61
51.432.328/0001-29	1708	362,48	304,72	77,76					304,72	0,00	304,72	77,76
52.311.529/0001-20	1708	14.333,49	14.269,85	63,64					14.269,85	0,00	14.269,85	63,64
52.736.949/0001-58	1708	277,54	0,00	277,54	RV - NF - fs. 2665 e 2666	277,54	277,54		0,00	277,54	277,54	0,00
55.763.775/0001-00	1708	5.309,73	3.213,15	2.096,58	RV - NF - fs. 2669 e 2678	12.761,56	11.914,18		3.213,15	0,00	3.213,15	2.096,58
57.488.645/0001-32	1708	11.914,18	11.060,33	853,85	RV - NF - fs. 2669 e 2678	12.761,56	11.914,18		11.060,33	853,85	11.914,18	0,00
57.501.926/0001-99	1708	696,76	0,00	696,76	RV - NF - fs. 2669 e 2678	696,76	696,76		0,00	696,76	696,76	0,00
57.743.296/0001-88	1708	7.066,31	7.066,31	23,85					7.066,31	0,00	7.066,31	23,85
58.069.360/0001-20	1708	62.681,69	638,22	62.043,37	RV - NF - fs. 2686 e 2693	813,02	813,02		638,22	274,80	813,02	51.768,67
59.109.999/0001-86	1708	167.645,57	48.655,90	118.989,67	MI - Item IV.2.4 / Doc. 10			Parte ref. SAP Andins - doc. comprob. ins	48.655,90	0,00	48.655,90	118.989,67
59.109.999/0004-44	1708	11.373,77	0,00	11.373,77	RV - NF - fs. 2696 e 2718	21.971,64	11.373,77		0,00	11.373,77	11.373,77	0,00
59.109.999/0007-30	1708	40.327,80	0,00	40.327,80					0,00	0,00	0,00	40.327,80
59.883.868/0001-20	1708	391,83	41,98	349,85	RV - NF - fs. 2721 e 2725	391,83	391,83		41,98	349,85	391,83	0,00
59.933.309/0001-87	1708	734,04	0,00	734,04	RV - NF - fs. 2728 e 2729	734,04	734,04		0,00	734,04	734,04	0,00
60.208.493/0001-81	1708	642.638,75	132,08	642.406,67	MI - Item IV.2.3 / Doc. 14	553.389,82	553.389,82	Préviamente validado no Acórdão /CNPJ	132,08	553.257,84	553.389,82	89.144,83
60.398.369/0001-26	1708	65,10	0,00	65,10	RV - NF - fs. 2732	65,10	65,10		0,00	65,10	65,10	0,00
60.409.075/0001-52	1708	246.488,35	225.834,70	20.653,65	RV - NF - fs. 2738 e 2896	333.846,85	246.488,35		225.834,70	20.653,65	246.488,35	0,00
60.518.200/0001-48	1708	25.630,39	0,00	25.630,39					0,00	0,00	0,00	25.630,39
60.768.823/0001-30	1708	26.977,07	26.461,23	215,84	RV - NF - fs. 2899 e 2915	28.572,30	26.677,07		26.461,23	215,84	26.677,07	0,00
60.860.681/0001-90	1708	6.433,02	5.827,10	605,92	RV - NF - fs. 2918	6.433,02	6.433,02		5.827,10	605,92	6.433,02	0,00
61.148.052/0023-00	1708	69,97	0,00	69,97	RV - NF - fs. 2921 e 2922	69,97	69,97		0,00	69,97	69,97	0,00
61.186.888/0001-83	1708	39.143,23	0,00	39.143,23	RV - NF - fs. 2925 e 2960	42.560,31	39.143,23		0,00	39.143,23	39.143,23	0,00
61.243.119/0001-80	1708	11.978,31	0,00	11.978,31	RV - NF - fs. 2953 e 2987	15.272,87	11.978,31		0,00	11.978,31	11.978,31	0,00
61.409.892/0001-73	1708	20.082,68	0,00	20.082,68	RV - NF - fs. 2990	20.082,68	20.082,68		0,00	20.082,68	20.082,68	0,00
61.522.512/0001-02	1708	41.398,76	0,00	41.398,76	RV - NF - fs. 2993 e 3016	47.238,18	41.398,76		0,00	41.398,76	41.398,76	0,00
61.532.198/0001-49	1708	1.099,46	0,00	1.099,46					0,00	0,00	0,00	1.099,46
61.533.948/0001-41	1708	4.044,14	0,00	4.044,14	RV - NF - fs. 3023 e 3028	2.201,96	2.201,96		0,00	2.201,96	2.201,96	1.842,18
61.535.381/0001-06	1708	3.495,44	0,00	3.495,44	RV - NF - fs. 3031 e 3048	384,86	384,86		0,00	384,86	384,86	3.110,58
61.695.227/0001-83	1708	47.577,51	0,00	47.577,51	RV - NF - fs. 3050 e 3069	57.758,21	47.577,51		0,00	47.577,51	47.577,51	0,00
61.674.715/0001-68	1708	7.746,25	0,00	7.746,25	RV - NF - fs. 3072 e 3093	8.443,13	7.746,25		0,00	7.746,25	7.746,25	0,00
62.258.884/0001-36	1708	15.221,68	0,00	15.221,68	RV - NF - fs. 3096 e 3103	18.334,36	15.221,68		0,00	15.221,68	15.221,68	0,00
62.695.036/0001-84	1708	832,05	0,00	832,05	RV - NF - fs. 3106 e 3116	858,42	858,42		0,00	858,42	858,42	173,63
62.969.886/0001-88	1708	339,43	0,00	339,43	RV - NF - fs. 3119	339,43	339,43		0,00	339,43	339,43	0,00
64.943.665/0007-07	1708	139,68	0,00	139,68	RV - NF - fs. 3122	77,60	77,60		0,00	77,60	77,60	62,08
68.709.959/0001-86	1708	808,48	0,00	808,48	RV - NF - fs. 3125	851,33	851,33		0,00	851,33	851,33	157,16
69.037.133/0001-39	1708	2.196,06	0,00	2.196,06	RV - NF - fs. 3128 e 3134	1.448,94	1.448,94		0,00	1.448,94	1.448,94	747,12
72.027.014/0001-00	1708	4.220,46	0,00	4.220,46	RV - NF - fs. 3138 e 3143	3.716,77	3.716,77		0,00	3.716,77	3.716,77	503,69
72.907.598/0004-17	1708	139,94	0,00	139,94	RV - NF - fs. 3146 e 3147	139,94	139,94		0,00	139,94	139,94	0,00
74.280.296/0002-17	1708	4.942,28	0,00	4.942,28	RV - NF - fs. 3150 e 3154	3.998,85	3.998,85		0,00	3.998,85	3.998,85	943,40
76.093.731/0022-16	1708	1.388,06	0,00	1.388,06	RV - NF - fs. 3157 e 3170	1.664,99	1.388,06		0,00	1.388,06	1.388,06	0,00
76.535.754/0036-80	1708	55.802,71	0,00	55.802,71	RV - NF - fs. 3173	56.802,71	56.802,71		0,00	56.802,71	56.802,71	0,00
76.571.411/0001-24	1708	1.817,80	0,00	1.817,80	RV - NF - fs. 3176 e 3178	1.806,55	1.806,55		0,00	1.806,55	1.806,55	11,25
79.131.918/0001-20	1708	1.543,44	0,00	1.543,44	RV - NF - fs. 3181 e 3185	1.543,44	1.543,44		0,00	1.543,44	1.543,44	0,00
83.310.441/0001-17	1708	177,57	0,00	177,57	RV - NF - fs. 3188	177,57	177,57		0,00	177,57	177,57	0,00
84.496.066/0002-85	1708	1.029,46	0,00	1.029,46	RV - NF - fs. 3191 e 3195	1.029,46	1.029,46		0,00	1.029,46	1.029,46	0,00
86.547.619/0108-75	1708	869,28	0,00	869,28	RV - NF - fs. 3198 e 31205	1.160,36	869,28		0,00	869,28	869,28	0,00
88.308.620/0005-81	1708	379,59	0,00	379,59	RV - NF - fs. 3209 e 3214	379,59	379,59		0,00	379,59	379,59	0,00
89.637.490/0001-45	1708	22.666,99	0,00	22.666,99	RV - NF - fs. 3217 e 3225	30.069,94	22.666,99		0,00	22.666,99	22.666,99	0,00
90.347.840/0003-80	1708	2.284,88	0,00	2.284,88	RV - NF - fs. 3228	1.019,47	1.019,47		0,00	1.019,47	1.019,47	1.265,39
90.781.025/0001-10	1708	4.287,29	0,00	4.287,29	RV - NF - fs. 3231 e 3233	4.260,96	4.260,96		0,00	4.260,96	4.260,96	126,32
81.884.981/0001-32	1708	10,96	0,00	10,96					0,00	0,00	0,00	10,96
92.772.821/0132-23	1708	22.085,30	0,00	22.085,30	RV - NF - fs. 3236	4.183,65	4.183,65	SAP Argentina - doc. comprob. insuficiente	0,00	4.183,65	4.183,65	17.901,65
92.780.311/0001-39	1708	466.938,34	0,00	466.938,34	MI - Item IV.2.4 / Doc. 16				0,00	0,00	0,00	466.938,34
92.815.000/0001-48	1708	1.531,25	0,00	1.531,25	RV - NF - fs. 3239 e 3240	1.531,25	1.531,25		0,00	1.531,25	1.531,25	0,00
93.655.173/0006-33	1708	352,96	0,00	352,96					0,00	0,00	0,00	352,96
94.514.694/0001-16	1708	810,39										

A tabela acima foi anexada neste processo 10880.963527/2011-01 também como arquivo não paginável, de maneira a facilitar a consulta às suas informações, pois será submetida à ciência e eventual manifestação da interessada, antes que o processo retorne ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em complemento ao Recurso Voluntário, a interessada requereu ainda a juntada de outros documentos em 23/12/2013. Trata-se de quase 10 mil folhas de lançamentos contábeis e extratos bancários, no entanto sem apresentação de qualquer nota fiscal adicional àquelas já apresentadas anteriormente e analisadas. A interessada tinha ciência de que deveria manter a guarda de comprovantes de retenção e notas fiscais em seu poder, de maneira a apresentá-los no momento oportuno. Além disso, dispôs de longos anos para localizar tais documentos, não obtendo êxito em apresentá-los.

Com relação ao oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções na fonte informadas no PER/DCOMP com código de retenção referente a receita de serviços (no caso, códigos 1708 e 6190), verifica-se que, considerando as respectivas alíquotas de retenção de imposto de renda destes códigos (respectivamente, 1,5% e 4,8%) e considerando globalmente todas as parcelas informadas no PER/DCOMP (validadas e não validadas), o valor total de retenção pleiteado corresponderia a um rendimento de R\$633.748.001,60, sendo que a interessada ofereceu à tributação um valor de R\$641.218.897,27 a título de receita de prestação de serviços, conforme se verifica na DIPJ – Ficha 06A – Demonstração do Resultado.

Com relação ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções na fonte informadas no PER/DCOMP com código de retenção referente a receita financeira (no caso, códigos 5273 e 6800), verifica-se que na DIPJ – Ficha 06A – Demonstração do Resultado a interessada ofereceu à tributação o valor de R\$4.049.647,16, sendo que ficou comprovada a retenção total de R\$877.482,92, valor que corresponde a 21,6% do valor oferecido à tributação, percentual que está dentro dos limites entre 15% e 22,5% de alíquota de retenção prevista.

Em face do exposto, devem ser parcialmente reconhecidos os valores relativos ao IR Fonte no Brasil nos termos do relatório de diligência acima reproduzido.

6) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer os créditos relativos às estimativas compensadas e parte dos créditos de IR Fonte no Brasil nos termos do relatório de diligência de fls. 13017/1325

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

